

A. I. Nº - 060624.0042/06-6
AUTUADO - CORESFILEL COMÉRCIO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS LTDA
AUTUANTE - MARIA DE LOURDES PIMENTEL MORAES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 25/10/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0343-03/07

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS JÁ SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Autuado elidiu parte da exigência fiscal. Infrações parcialmente subsistentes. Preliminar de nulidade rejeitada. Pedido de diligência indeferido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/12/2006, reclama ICMS no valor de R\$60.586,15 com aplicação da multa de 70%, pelas seguintes irregularidades:

Infração 01- Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela de tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias, sujeito ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. Total do débito: R\$45.985,30

Infração 02- Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Total do débito: R\$14.600,85

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme fls. 152/165, dizendo que se trata de pessoa jurídica de direito privado, com atividade de comércio varejista de combustíveis, lubrificantes, gás liquefeito de petróleo (GLP), gás natural veicular (GNV), peças e acessórios para veículos, loja de conveniência, prestação de serviços de lavagem de veículos e mecânica de auto em geral, ou seja, um posto de combustíveis

multifuncional, contribuinte do ICMS sob o regime de substituição tributária. Discorre, em seguida sobre as infrações imputadas, argüindo que o lançamento de ofício, padece de vícios formais e materiais flagrantes e a multa aplicada de 70%, fere de morte preceitos constitucionais do não confisco. Com relação à infração 01, assevera que se verifica na planilha relativa a gasolina comum no exercício de 2004, a quantidade de 575.000 litros, quando deveria ser de 580.000 litros, isto porque a fiscalização deixou de incluir 5000 litros, conforme demonstrativo que apresenta à folha 154. Acrescenta que no campo de perdas, a fiscalização efetuou a soma de forma equivocada, indicando 2.940 litros, quando deveria ser 5.346 litros. Com relação à planilha relativa à gasolina aditivada de 2002, constata que pelos cálculos da autuante, foi indicada a quantidade de 200.000 litros, quando deveria ser 215.000 litros, tendo em vista a falta de inclusão de 15.000 litros relativos às notas fiscais de nºs 164.864, 171.130 e 173.490, emitidas pela Ipiranga, tendo ainda considerado indevidamente a nota fiscal de nº 162.042, relativa à gasolina comum. Segue, informando que no campo “perdas”, a fiscalização efetuou a soma de forma errada, sendo informado 3.982 litros, quando deveria ser 3.952 litros. No que toca à gasolina aditivada do exercício de 2003, aduz que no campo “compras”, se tem a quantidade de 250.000 litros, quando deveria ser 265.000 litros, uma vez que a fiscalização deixou de incluir 15.000 litros relativos às notas fiscais 186.101, 186.990 e 196.771, emitidas pela Ipiranga. No que concerne à planilha relativa a álcool comum do exercício de 2001, se verifica que a fiscalização considerou a quantidade de 85.000 litros quando o correto seria 95.000 litros, tendo em vista o erro de 10.000 litros correspondente à nota fiscal de nº 148.715, emitida, também pela Ipiranga. Salienta que este período não poderia estar sendo cobrado pelo fisco, em razão da prescrição prevista no artigo 150 do CTN, que transcreve, havendo, por consequência, homologação tácita. Quanto ao álcool comum, relativo ao exercício de 2002, diz que o fisco indicou a quantidade de 70.000 litros, quando deveria ser de 103.000 litros, em razão da falta de inclusão de 33.000 litros relativos às notas fiscais de nºs 016.939, 018.544, 020.464, 021.761 e 022.852, emitidas pela Total Distribuidora. Acrescenta que os mesmos valores foram exigidos em outro Auto de Infração de nº 210432.0065/03-0, devidamente pagos. Quanto ao diesel “A” de 2001, constata-se o equívoco da fiscalização que informou no campo “ganhos”, a quantidade de 551 litros, quando deveria ser de 3.149 litros, e que este período, também, foi alcançado pela prescrição prevista no artigo 150, parágrafo 4º do CTN. Com relação ao diesel de 2002, se verifica diferença de 5.000 litros entre os valores indicados pela fiscalização (270.000 litros) e o indicado pelo autuado (275.000 litros), em razão de o fisco não ter considerado as notas fiscais de nºs 162.042, 172.842, emitidas pela Ipiranga, além da nota fiscal de nº 158.464, relativa a diesel “C”. Ademais, no campo “ganhos”, foi indicada a quantidade de 1.471 litros, quando o correto seria 5.508 litros. No que tange ao diesel “C”, do exercício de 2002, que a fiscalização considerou a quantidade de 845.000 litros, quando o correto seria 865.000 litros, em razão das notas fiscais de nºs. 020.463, 022.851 emitidas pela Total Distribuidora e a nota fiscal de nº 158.464, emitida pela Ipiranga. Com relação ao diesel “C”, diz que no campo “compras” existe diferença de 25.000 litros entre as quantidades apuradas pelo fisco (70.000 litros), e o levantamento do autuado (95.000) litros, em razão das notas fiscais de nºs. 177.787 e 177.976, emitidas pela Ipiranga. Afirma que o Auto de Infração deve ser cancelado em razão das imperfeições do procedimento administrativo da autuante, pedindo a realização de diligência nos arquivos da empresa. Protesta quanto a multa aplicada no percentual de 70%, citando ensinamentos do Professor J. Rildo Medeiros Guedes e José Orlando Rocha de Carvalho, Amador O Fernandes e Sacha Calmon Navarro Coelho, entendendo que a doutrina não é nova quanto a natureza jurídica diferente das multas em relação aos tributos, mas que devem seguir os mesmos princípios, conforme os artigos 113, parágrafo 1º, 139 e 142 do CTN. Reproduz os artigos 5º, LIV e 150, IV da Constituição Federal, ensinamentos dos advogados Heron Arzua e Dirceu Galdino, Ministro Bilac Pinto, Professores Sampaio Dórea, Aliomar Baleeiro, Hugo de Brito Machado, Rui Barbosa Nogueira e jurisprudência do TJ/MG para fortalecer suas alegações defensivas. Conclui, afirmando que todos os períodos relativos ao exercício de 2001, encontram-se prescritos; que não foram consideradas as notas fiscais de aquisição; que existem erros nas

somas das planilhas elaboradas pela autuante; que a multa de 70% é acessória e tem caráter confiscatório. Pede a realização de diligência.

A autuante, produz informação fiscal às folhas 269/270, discorrendo sobre as infrações imputadas, e informa que o autuado alegou que não adquiriu mercadoria desacompanhada de nota fiscal. Acrescenta que o autuado acostou ao presente processo notas fiscais que não foram apresentadas quando da fiscalização e alguns erros nas planilhas não foram comprovados. Conclui, mantendo parcialmente a imputação fiscal.

A 3^a Junta de Julgamento Fiscal, converteu o processo em diligência à Infaz de origem, para que a autuante, com base nas novas provas acostadas ao processo pelo defensor, elaborasse novo demonstrativo de débito das infrações 01 e 02, informando quais os documentos que foram por ela acatados, e após o resultado a Infaz Varejo deveria cientificar o autuado, concedendo o prazo de 10 dias para sua manifestação (fl. 273).

A autuante elaborou novo demonstrativo de débito às folhas 277 e 281, informando que acatou todas as notas fiscais e planilhas de perdas e ganhos devidamente corrigidas, reduzindo o débito para R\$31,82 para a infração 01 e R\$10,09, para a infração 02.

DAT-METRO, intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal produzida pela autuante, concedendo o prazo de 10 dias para sua manifestação (fl. 284), tendo o mesmo silenciado sobre a questão.

Consta à folha 400, extrato do Sistema SIGAT, informando o pagamento no valor de R\$89,18.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade argüida pelo defensor, inerente a decadência do exercício de 2001, pois o auto de Infração foi lavrado em 29/12/2006, portanto, a autuação se deu antes do término do prazo decadencial estipulado de 5 anos, conforme previsto no parágrafo único do art. 173 do CTN, o qual foi reproduzido no art. 965 do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 6.284/97. Embora o § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional estabeleça que o prazo decadencial, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (caso do ICMS), deva ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, a doutrina tem entendido que tal prazo está relacionado com o imposto que foi efetivamente antecipado pelo contribuinte e oferecido à Fazenda Pública, o qual, após decorridos os cinco anos previstos legalmente, é aceito, por assim dizer, pelo sujeito ativo da relação tributária.

Entretanto, quando o contribuinte deixa de oferecer parcelas do tributo e o Fisco atua no sentido de recuperá-las mediante lançamento de ofício, isto é, por meio de Auto de Infração, o prazo para a contagem da decadência deve ser aquele expresso no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, e não o foi pelo sujeito passivo.

Na situação em análise, os fatos geradores do imposto ocorreram no período de 30/12/2001 e 31/12/2001 e o prazo para a constituição do crédito tributário se extinguiria no dia 31/12/2006. Como o presente Auto de Infração foi lavrado em 29/12/2006, não havia se configurado, ainda, a decadência do prazo para o lançamento do tributo. Ressalte-se, por oportuno, que a jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal, considera que, lavrado o Auto de Infração, não há mais que se cogitar de prazo de decadência, independentemente de notificação do lançamento ao sujeito passivo.

O entendimento acima descrito é aquele manifestado reiteradamente por este CONSEF, consoante os inúmeros acordãos até esta data prolatados, dentre os quais podemos transcrever:

Acordão CJF nº. 274-12/02, com voto da lavra do Conselheiro Sr. Ciro Roberto Seifert:

(...)

Na segunda alegação preliminar, foi trazido o argumento que, considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 30/04/2001, só poderia tratar dos impostos cujos fatos geradores ocorreram após o dia 30 de abril de 1996, em razão da extinção dos créditos tributários relativos aos fatos geradores anteriores, por decadência, visto que o prazo de 5 (cinco) anos para que o sujeito ativo realizasse o ato homologatório de lançamento do crédito tributário, previsto no art. 150, § 4º, do CTN, já teria expirado.

Tal dispositivo do CTN determina que, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ocorre que o art. 173, I, do mesmo CTN, preconiza que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, significa dizer lançamento de ofício, como é o caso do Auto de Infração, extinguindo-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Desta forma, está claro que não se operou a decadência do período anterior a 30 de abril de 1996, como pretendeu fazer crer o Recorrente.

Quanto ao pedido de diligência suscitado, indefiro, tendo em vista que a autuante acatou os argumentos defensivos de quase a totalidade das infrações 01 e 02, e o imposto remanescente foi devidamente recolhido pelo autuado.

No mérito com relação às infrações 01 e 02 verifico que a autuante elaborou demonstrativos onde apurou o imposto devido por responsabilidade solidária e antecipação tributária de mercadorias adquiridas de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal dos produtos (Exercícios de 2001 a 2004): álcool hidratado às folhas 08, 09, 28, 29, 70, 71; diesel aditivado às folhas 38/39, diesel comum às folhas 48/49, 89/90; gasolina aditivada às folhas 59/60, 95, 96; gasolina comum às folhas 106/107. De posse dessas informações, elaborei o quadro abaixo resumindo as quantidades de omissões apuradas pela autuante:

EXERCÍCIOS	ALCOOL	GASOLINA ADITIVADA	DIESEL ADITIVADO	DIESEL COMUM	GASOLINA COMUM
2001	10.021		278		
2002	32.943	14.388	7.673	17.673	
2003	34	15.048		24.439	
2004					1.554

O autuado por sua vez alega equívocos cometidos pela autuante com relação aos seguintes produtos:

Gasolina comum (Exercício de 2004): erro nas quantidades apuradas conforme planilha do autuado à folha 154 em cotejo com a planilha da autuante à folha 116, e provas acostadas ao processo às folhas 181/210, restou comprovado que a fiscalização deixou de computar a quantidade de 5000 litros deste produto, resultando em omissão de saídas de 3.448 litros. Ademais, verifico que houve erro de soma no demonstrativo de perdas elaborado pela autuante nas folhas 110/112, sendo o valor correto 5.346, 44 litros. Corrigindo as quantidades apuradas elaborei o demonstrativo abaixo:

Exercício de 2004:

Estoque inicial	(+) Compras	(-) Estoque final	(-) Perdas	(+) Ganhos e Aferições	(=) Saídas Efetivas	(-) Saídas c/ n.f
7.859	580.000	6.006	5.346,4	6.803	583.309,6	582.268

Por conseguinte, se constatou saídas sem notas fiscais na quantidade de 1041,6 litros de gasolina comum, e em se tratando de produto submetido ao regime de substituição tributária deve ser exigida a penalidade de R\$50,00, nos termos do artigo 5º, III da Portaria 445/98.

Gasolina Aditivada (Exercícios 2002/2003): erro nas quantidades apuradas conforme planilhas do autuante às folhas 59, 69 e provas acostadas ao processo às folhas 215/218, restou comprovado que a fiscalização deixou de computar a quantidade de 20.000 litros deste produto, além de ter considerado indevidamente a quantidade de 5000 litros de gasolina comum na cálculo das aquisições. Ademais, verifico que houve erro de soma no demonstrativo de perdas elaborado pela autuante nas folhas 62/64, sendo o valor correto 3.951,58 litros. Quanto ao exercício de 2003, erro nas quantidades apuradas conforme planilhas do autuante às folhas 95, 100, e provas acostadas ao processo às folhas 224/225, restou comprovado que a fiscalização deixou de computar a quantidade de 10.000 litros deste produto. Constatou, ainda que não foi acostado ao processo a nota fiscal de nº 196.771, contendo 5.000 litros, conforme alegação do deficiente. Corrigindo as quantidades apuradas elaborei o demonstrativo abaixo:

Exercício de 2002:

Estoque inicial	(+) Compras	(-) Estoque final	(-) Perdas	(+) Ganhos e Aferições	(=) Saídas Efetivas	(-) Saídas c/ n.f
2.773	215.000	11.778	3.951,48	5.338	207.381,52	206.740

Exercício de 2003:

Estoque inicial	(+) Compras	(-) Estoque final	(-) Perdas	(+) Ganhos e Aferições	(=) Saídas Efetivas	(-) Saídas c/ n.f
11.778	260.000	4.301	3.785	4.679	268.371	273.418

Por conseguinte, se constatou saídas sem notas fiscais na quantidade de 641,52 litros de gasolina aditivada, relativo ao exercício de 2002, e em se tratando de produto submetido ao regime de substituição tributária deve ser exigida a penalidade de R\$50,00, nos termos do artigo 5º, III da Portaria 445/98.

Quanto ao exercício de 2003, deve ser exigido o imposto por responsabilidade solidária por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de notas fiscais, além do imposto devido por antecipação tributária em função do valor acrescido, correspondente a 5.047 litros, conforme cálculo abaixo.

Exercício de 2003:

$$5.047 \text{ litros} \times \text{R\$1,75} \times 27\% \text{ (alíquota)} = \text{R\$2.384,70} \text{ (Responsabilidade solidária)}$$

$$5.047 \text{ litros} \times \text{R\$1,75} = \text{R\$8.832,26} + \text{MVA de } 31,69\% = \text{R\$11.631,19} \times 27\% = \text{R\$3.140,42} - \text{R\$2.384,70} = \text{R\$755,72.}$$

Álcool Comum (Exercícios de 2001/2002): erro nas quantidades apuradas conforme planilhas do autuante às folhas 08, 17 e provas acostadas ao processo à folha 229, restou comprovado que a fiscalização deixou de computar a quantidade de 10.000 litros deste produto. Quanto ao exercício de 2002, erro nas quantidades apuradas conforme planilhas do autuante às folhas 28, 37 e provas acostadas ao processo às folhas 234/237, restou comprovado que a fiscalização deixou de computar a quantidade de 33.000 litros deste produto. Corrigindo as quantidades apuradas elaborei o demonstrativo abaixo:

Exercício de 2001:

Estoque inicial	(+) Compras	(-) Estoque final	(-) Perdas	(+) Ganhos e Aferições	(=) Saídas Efetivas	(-) Saídas c/ n.f
6.796	95.000	551	3.483	4.603	102.365	102.386

Exercício de 2002:

Estoque inicial	(+) Compras	(-) Estoque final	(-) Perdas	(+) Ganhos e Aferições	(=) Saídas Efetivas	(-) Saídas c/ n.f
551	103.000	6.898	1.353	2.430	97.730	97.673

Quanto ao exercício de 2001, deve ser exigido o imposto por responsabilidade solidária por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de notas fiscais, além do imposto devido por antecipação tributária em função do valor acrescido, correspondente a 21 litros, conforme cálculo abaixo:

$$21 \text{ litros} \times \text{R\$}0,9416 \times 25\% \text{ (alíquota)} = \text{R\$}4,94 \text{ (Responsabilidade solidária)}$$

$$21 \text{ litros} \times \text{R\$}0,9416 = \text{R\$}19,77 + \text{MVA de } 23,28\% = \text{R\$}24,370 \times 25\% = \text{R\$}6,09 - \text{R\$}4,94 = \text{R\$ } 1,15$$

No que toca ao exercício de 2002, se constatou saídas sem notas fiscais na quantidade de 57 litros de álcool hidratado, e em se tratando de produto submetido ao regime de substituição tributária deve ser exigida a penalidade de R\$50,00, nos termos do artigo 5º, III da Portaria 445/98.

No que concerne ao exercício de 2003, o autuado não apresentou contestação, por conseguinte fica mantida a exigência fiscal para este exercício no valor de R\$9,14 por responsabilidade solidária e R\$2,90 do imposto devido por antecipação tributária, conforme demonstrativo elaborado pela autuante à folha 95.

Diesel Aditivado (exercícios de 2001/2002): verifico que houve erro de soma no demonstrativo de ganhos elaborado pela autuante nas folhas 24/26, sendo o valor correto 3.149,13 litros. Corrigindo as quantidades apuradas elaborei o demonstrativo abaixo:

Exercício de 2001:

Estoque inicial	(+) Compras	(-) Estoque final	(-) Perdas	(+) Ganhos e Aferições	(=) Saídas Efetivas	(-) Saídas c/ n.f
3.379	296.731	2.843	3.207	4.329,13	298.389,13	294.338

Quanto ao exercício de 2002, constato erro nas quantidades apuradas conforme planilhas do autuante às folhas 38, 47 e provas acostadas ao processo à folha 251/253, restou comprovado que a fiscalização deixou de computar a quantidade de 10.000 litros deste produto. Ademais, verifico que houve erro de soma no demonstrativo de “ganhos” elaborado pela autuante nas folhas 44/46, sendo o valor correto 5.508 litros.

Corrigindo as quantidades apuradas elaborei o demonstrativo abaixo:

Exercício de 2002:

Estoque inicial	(+) Compras	(-) Estoque final	(-) Perdas	(+) Ganhos e Aferições	(=) Saídas Efetivas	(-) Saídas c/ n.f
2.843	280.000	14.253	5.552	6.388	269.426	263.062

Por conseguinte, se constatou saídas sem notas fiscais na quantidade de 4.051,13 litros de diesel aditivado, relativo ao exercício de 2001, e 6.364 litros do referido produto no exercício de 2002, e em se tratando de produto submetido ao regime de substituição tributária deve ser exigida a penalidade de R\$50,00, nos termos do artigo 5º, III da Portaria 445/98, por exercício.

Diesel Comum (exercícios de 2002/2003): constato erro nas quantidades apuradas conforme planilhas do autuante às folhas 48, 57/58 e provas acostadas ao processo às folhas 260/269, restou

comprovado que a fiscalização deixou de computar a quantidade de 20.000 litros deste produto. Quanto ao exercício de 2003, constato, igualmente, erro nas quantidades apuradas conforme planilhas da autuante às folhas 89, 94 e provas acostadas ao processo às folhas 265/266, restou comprovado que a fiscalização deixou de computar a quantidade de 25.000 litros deste produto. Corrigindo as quantidades apuradas elaborei o demonstrativo abaixo:

Exercício de 2002:

Estoque inicial	(+) Compras	(-) Estoque final	(-) Perdas	(+) Ganhos e Aferições	(=) Saídas Efetivas	(-) Saídas c/n.f
12.505	865.000	26.286	10.716	10.950	851.453	849.126

Exercício de 2003:

Estoque inicial	(+) Compras	(-) Estoque final	(-) Perdas	(+) Ganhos e Aferições	(=) Saídas Efetivas	(-) Saídas c/n.f
26.286	95.000	0	1.711	2.130	121.705	121.143

Por conseguinte, se constatou saídas sem notas fiscais na quantidade de 2.327 litros de diesel comum, relativo ao exercício de 2002, e 562 litros do referido produto no exercício de 2003, e em se tratando de produto submetido ao regime de substituição tributária deve ser exigida a penalidade de R\$50,00, nos termos do artigo 5º, III da Portaria 445/98, por exercício.

Quanto ao caráter confiscatório das multas aplicadas, alegado pelo defensor, verifico que a legislação vigente cobre com o manto da legalidade a exigência fiscal, consubstanciada no artigo 42, inciso II, alínea “d” e III, da Lei 7.014/96, e, portanto, não há que se falar em constitucionalidade na imputação das referidas penalidades. Ademais, com relação à arguição de constitucionalidade, informo que o artigo 167, I, do RPAF/99, afasta da competência dos órgãos julgadores a declaração de constitucionalidade. Todavia, verifiquei que a autuante aplicou indevidamente a multa para a infração 01, que deve ser reduzida para 60%, nos termos do artigo 42, II, “d”, da Lei 7.014/96.

Portanto, fica parcialmente subsistente as infrações 01 e 02, do presente processo, conforme quadro a seguir:

Infração 01:

DATA DA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	IMPOSTO	MULTA	PRODUTO
31/12/2001	09/01/2002	1,15	50,00	ÁLCOOL/DIESEL A
31/12/2002	09/01/2003		200,00	ALCOOL/GASOLINA A/DIESEL A/DIESEL C
31/12/2003	09/01/2004	755,72	50,00	ALCOOL/GASOLINA A/DIESEL C
31/12/2004	09/01/2005		50,00	GASOLINA C
TOTAL		756,87	350,00	

Vale ressaltar, a multa por descumprimento de obrigação acessória deve ser reduzida para R\$50,00, tendo em vista que incidiu sobre o mesmo ilícito tributário, em diversos exercícios.

Infração 02:

DATA DA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	IMPOSTO	MULTA	PRODUTO
31/12/2001	09/01/2002	4,94		
31/12/2003	09/01/2004	2.384,70	-	ÁLCOOL/ GASOLINA A
TOTAL		2.389,64		

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Consta à folha 400, extrato do Sistema SIGAT, informando o pagamento no valor de R\$89,18.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 060624.0042/06-6, lavrado contra **CORESFILE COMÉRCIO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.146,51**, acrescido das multas de 60% sobre R\$756,87 e de 70% sobre R\$2.389,64, previstas no artigo 42, incisos II, alínea “d”, e III, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$50,00**, prevista no artigo 42, inciso XXII da mencionada Lei, com acréscimos moratórios de acordo com o previsto na Lei 9837/05, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA